



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356516**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002384-36.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELA VITORIA MACARIO BREDÁ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**GERALDO WOHLERS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 49.661**

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

**Agravo** nº 0002384-36.2025.8.26.0041, Comarca da Capital

Agravante: **Daniela Vitoria Macario Breda**

Agravada: **Justiça Pública**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA POSTERIOR APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.**

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornou a determinar a submissão de todos os sentenciados a estudo por equipe interdisciplinar.

Decisão devidamente fundamentada com base na gravidade do crime praticado, bem assim na prática de deslize disciplinar de natureza grave.

**Desprovimento.**

**Vistos, etc...**

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente

(fls. 01) interposto por **Daniela Vitoria Macario Breda** em face da r. decisão de fls. 09/11, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.<sup>a</sup> Patricia Figueiredo Correia, da Unidade Central do Departamento Estadual de Execução Criminal, que determinou a elaboração de exame criminológico para posterior apreciação de pedido de progressão ao regime semiaberto.

No arrazoadado de fls. 02/8 digno advogado constituído (embora sem procuração nos autos) pleiteia a reforma do **decisum**, *“para o fim de conceder a progressão ao Regime semiaberto à Agravante DISPENSANDO esta da realização de avaliação criminológica”*.

O recurso foi respondido a fls. 27/30, anexando-se a fls. 31 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 40/6.

É o relatório.

2. O legislador, que em 2003 suprimira a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, recentemente voltou a exigí-lo.

A Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, passou a estabelecer que, **“em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”** (destacamos).

Todavia, insta registrar que a possibilidade de concretização da pesquisa de personalidade por especialistas, se e quando a autoridade judiciária considerasse necessários os subsídios que poderiam então defluir da medida, era questão já pacificada no âmbito deste Augusto Sodalício antes mesmo da derradeira inovação legislativa:

"O bom comportamento carcerário é, no meu entender, requisito insuficiente para avaliação do merecimento. Revela apenas que o sentenciado encontra-se, talvez dissimuladamente, adaptado ao regime atual, não significando, em absoluto, que apresenta condições para se ajustar ao novo regime.

Ademais, é comum, no ambiente opressivo das celas, alguns presos, em razão de ameaças sofridas, assumirem faltas praticadas por prisioneiros de influência e comando na cadeia, de modo que a folha do faltoso permaneça sempre limpa.

O artigo 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei nº 10.792/2003, é certo, não faz mais referência à verificação do mérito. Isso, no entanto, não significa que seja dispensável a realização do exame criminológico.

O artigo 33, § 2º do CP dispõe textualmente que '[a]s penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado'.

Some-se que, se não está o juiz adstrito a um laudo técnico, eis que pode até rejeitá-lo no todo, ¿por que estaria adstrito a um simples atestado de bom comportamento?

A interpretação sistemática dos dispositivos leva à inevitável conclusão de que persiste a exigência da avaliação do condenado por equipe multidisciplinar” (Agravado nº 0577789-72.2010.8.26.0000, Comarca de Presidente Prudente, Colenda Nona Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Souza Nery, j. em 07.04.2011).

E, na espécie, a r. decisão vergastada se encontra suficientemente fundamentada, tendo a nobre Magistrada **a quo** determinado que se realizasse aludida avaliação porque *“a sentenciada é primária, dedica-se à atividade criminosa desde 2022, cumpre pena total de cinco anos, com término de cumprimento de pena previsto para 2027, por crime de tráfico de drogas, este equiparado a hediondo. Ademais, possui histórico de falta grave (posse de aparelho celular), tudo a revelar a periculosidade da sentenciada, a nocividade à sociedade, falha na absorção da terapêutica criminal e quebra de confiança que lhe foi depositada.*

*Na hipótese, necessária a realização de exame criminológico, a fim de melhor avaliar a personalidade da reeducanda, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer delitos”* (fls. 09/10).

De fato, **Daniela Vitoria** resgata sanção carcerária de 5 (cinco) anos (TCP previsto para 16.08.2027) em virtude da prática de tráfico de entorpecentes, ostentando **falta disciplinar de natureza grave** (*“UTILIZAR APARELHO DE TELEFONIA NO INTERIOR DA CELA”* em 27.04.2023) - fls. 14/6 e 19.

3. Destarte, deveria mesmo a agravante ser melhor observada antes de eventualmente galgar regime mais brando. E nada melhor para observá-la, inclusive com

anamnese e prognósticos clínicos, do que estudo por equipe interdisciplinar.

Preserva-se, pois, a r. sentença.

4. Nestas condições, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado por **Daniela Vitoria Macario Breda** a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

***Geraldo Wohlers***  
***Relator***